



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.273 - MS (2015/0101370-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ANDRESSA ARAUJO CARDOSO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE FERNANDES ALVES DA FONSECA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGO 33, **CAPUT**, E ARTIGO 35, **CAPUT**, AMBOS DA LEI N. 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. EXCESSO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA **A QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados extraídos dos autos**, por se tratar de crime de **tráfico ilícito de entorpecentes e associação**, tendo em vista a gravidade concreta dos delitos, dados a evidenciar que a liberdade da ora recorrente acarretaria **risco à ordem pública**, notadamente se considerada a **grande quantidade de substância entorpecente** apreendida em seu poder **21 (vinte e um) quilos de maconha**, o que denota a **periculosidade social** da recorrente. (**precedentes**).

III - No tocante ao alegado excesso de prazo, o recurso não merece ser conhecido, uma vez que tal matéria sequer foi ventilada na decisão proferida pelo Tribunal **a quo**, razão pela qual não compete a esta Corte Superior manifestar-se acerca da referida questão, sob pena de configurar indevida supressão de instância.

IV - Ademais, condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem aos recorrentes a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção das custódias cautelares.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso ordinário conhecido parcialmente e, nesta parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).

Brasília (DF), 11 de junho de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.273 - MS (2015/0101370-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por ANDRESSA ARAÚJO CARDOSO DA SILVA contra v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul**.

Depreende-se dos autos que a recorrente foi presa em flagrante, em 14/1/2015, juntamente com outro indivíduo e, posteriormente, teve sua prisão convertida em preventiva, pela prática, **em tese**, dos delitos tipificados no art. 33, **caput**, e art. 35, **caput**, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, tendo sido a ordem denegada em acórdão cuja ementa transcrevo a seguir:

"HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - BATEDORA DO TRÁFICO DE DROGAS - 21 QUILOS DE MACONHA - PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA

Mantém-se a segregação cautelar da paciente para garantia da ordem pública, pois a mesma foi presa em flagrante, em estrada vicinal de terra, na função de batedora de veículo que transportava 21 quilos de maconha, na posse de vários aparelhos de telefonia celular de operadoras diversas, demonstrando que manteriam contato durante toda a viagem, de modo a evitar a fiscalização policial, estando demonstrada a sua periculosidade concreta" (fl. 189).

Daí o presente recurso ordinário, no qual a recorrente aduz a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentos idôneos a justificar a sua segregação cautelar, bem como alega excesso de prazo em sua prisão. Alega, ainda, possuir as condições pessoais favoráveis.

Requer, ao final, a liberdade provisória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O d. Ministério Público Federal, em parecer de fls. 235-239, Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento parcial do recurso e, nessa extensão, pelo desprovimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.273 - MS (2015/0101370-7)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGO 33, **CAPUT**, E ARTIGO 35, **CAPUT**, AMBOS DA LEI N. 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. EXCESSO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA **A QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados extraídos dos autos**, por se tratar de crime de **tráfico ilícito de entorpecentes e associação**, tendo em vista a gravidade concreta dos delitos, dados a evidenciar que a liberdade da ora recorrente acarretaria **risco à ordem pública**, notadamente se considerada a **grande quantidade de substância entorpecente** apreendida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em seu poder **21 (vinte e um) quilos de maconha**, o que denota a **periculosidade social** da recorrente. (**precedentes**).

III - No tocante ao alegado excesso de prazo, o recurso não merece ser conhecido, uma vez que tal matéria sequer foi ventilada na decisão proferida pelo Tribunal **a quo**, razão pela qual não compete a esta Corte Superior manifestar-se acerca da referida questão, sob pena de configurar indevida supressão de instância.

IV - Ademais, condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem aos recorrentes a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção das custódias cautelares.

Recurso ordinário conhecido parcialmente e, nesta parte, desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende a recorrente, em síntese, por meio do presente recurso, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva.

Contudo, da análise dos autos, verifico que o presente recurso não merece provimento.

Isto porque a decisão reprochada, a meu ver, **evidenciou** de forma incontestada a necessidade e a justificativa da prisão cautelar imposta a ora recorrente, especialmente no que tange à **garantia da ordem pública**.

Insta consignar, inicialmente, que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Neste sentido, cito o seguinte precedente do col. **Pretório Excelso**:

"EMENTA: "HABEAS CORPUS" - PRISÃO CAUTELAR - FALTA DE ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO - CARÁTER EXTRAORDINÁRIO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE INDIVIDUAL - UTILIZAÇÃO, PELO MAGISTRADO, NO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, DE CRITÉRIOS INCOMPATÍVEIS COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (GRAVIDADE OBJETIVA DO DELITO) - INDISPENSABILIDADE DA VERIFICAÇÃO CONCRETA DE RAZÕES DE NECESSIDADE SUBJACENTES À UTILIZAÇÃO, PELO ESTADO, DESSA MEDIDA EXTRAORDINÁRIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO VERIFICADA NA ESPÉCIE - INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO - IRRELEVÂNCIA, PARA EFEITO DE CONTROLE DE LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DECRETA A PRISÃO CAUTELAR, DE EVENTUAL REFORÇO DE ARGUMENTAÇÃO ACRESCENTADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES - PRECEDENTES - "HABEAS CORPUS" DEFERIDO. PRISÃO CAUTELAR - CARÁTER EXCEPCIONAL. - A privação cautelar da liberdade individual - cuja decretação resulta possível em virtude de expressa cláusula inscrita no próprio texto da Constituição da República (CF, art. 5º, LXI), não conflitando, por isso mesmo, com a presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) - reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser ordenada, por tal razão, em situações de absoluta e real necessidade. A prisão processual, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. Doutrina. Precedentes. A PRISÃO PREVENTIVA - ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR - NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO ANTECIPADA DO INDICIADO OU DO RÉU. - A prisão cautelar não pode - nem deve - ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão cautelar - que não deve ser confundida com a prisão penal - não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. Precedentes. **INADMISSIBILIDADE DO REFORÇO DE FUNDAMENTAÇÃO, PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES, DO DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR.** A legalidade da decisão que decreta a prisão cautelar ou que denega liberdade provisória deverá ser aferida em função dos fundamentos que lhe dão suporte, e não em face de eventual reforço advindo de julgamentos emanados das instâncias judiciárias superiores. Precedentes. A motivação há de ser própria, inerente e contemporânea à decisão que decreta (ou que mantém) o ato excepcional de privação cautelar da liberdade, pois a ausência ou a deficiência de fundamentação não podem ser supridas “a posteriori”. A PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA IMPEDE QUE O ESTADO TRATE COMO SE CULPADO FOSSE AQUELE QUE AINDA NÃO SOFREU CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL. - A prerrogativa jurídica da liberdade - que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) - não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem. Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível - por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) - presumir-lhe a culpabilidade. Ninguém, absolutamente ninguém, pode ser tratado como culpado, qualquer que seja o ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional do estado de inocência, tal como delineado em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. Precedentes” (HC 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).*

No mesmo sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame, eis que o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerada a periculosidade concreta da agente.

Transcrevo, oportunamente, trechos da r. sentença que decretou a prisão preventiva da recorrente, **verbis**:

"2. Flagrante formalmente em ordem, uma vez que formulado em obediência aos artigos 301 a 308 do Código de Processo Penal.

Segundo a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inc. LXVI, "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a Lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança".

O Código de Processo Penal dispõe em seu art. 312 que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Não é o flagrante, portanto, que autoriza a manutenção do sujeito no cárcere, mas os requisitos da prisão preventiva uma vez preenchidos, cuja análise é submetida ao crivo judicial.

*O Auto de Prisão em Flagrante foi lavrado pela autoridade competente imediatamente após a prisão dos indiciados, **que se deu em durante uma diligência realizada na estrada vicinal de terra próxima ao viaduto do trem nas imediações desta Comarca.***

Consta do auto de prisão em flagrante que movimentações de um veículo Audi A3 na estrada acima citada levantou suspeitas, sendo que a condutora do veículo, Andressa, ao ser abordada pela equipe policial, demonstrou nervosismo e, em busca ao interior do veículo, foi localizada uma carteira com documentos pessoais de João Alexandre.

Logo após, a equipe policial solicitou a parada de um veículo Gol, o qual era conduzido por João Alexandre, oportunidade em que foi visualizado no banco do passageiro um saco branco contendo substância análoga à maconha, caracterizando-se o estado de flagrância previsto no artigo 302, inc. I, do Código de Processo Penal.

*Interrogados pela autoridade policial, João Alexandre revelou que foi contactado por uma pessoa que não sabe o nome, que lhe ofereceu R\$ 1.000,00 (mil reais) para buscar a substância entorpecente que estaria colocada ao lado da estrada de terra nas proximidades deste município, em local já anteriormente mostrado a ele por outro integrante do grupo criminoso. **Andressa, por sua vez, relatou que João Alexandre é seu namorado e, na data dos fatos, este lhe chamou para fazer a vigilância durante o deslocamento para buscar o carregamento da droga, oferecendo-lhe a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) para o auxílio na empreitada criminosa.***

Foram observados os incisos LXII e LXIII do artigo 5º da Constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal quanto à comunicação da prisão e do local onde se encontram presos ao Juiz competente e à pessoa por eles indicada, sendo-lhes assegurada assistência de advogado.

Como é cediço, a decretação da prisão preventiva é medida extrema, somente sendo justificável em ultima ratio, quando as medidas cautelares diversas da prisão dispostas no art. 319 do CPP mostrarem-se inadequadas para o atendimento do caso específico (art. 282, § 6º, mesmo codex), e somente poderá ser decretada para fins de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (*periculum libertatis*), sendo, ainda, necessário a existência de provas da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), consoante preceitua o art. 312 do CPP.

Analizando os autos, verifico que não se encontram presentes as hipóteses de relaxamento da prisão ou de concessão de liberdade provisória (art. 310, inc. I e III, do CPP), sendo, portanto, **caso de se converter a prisão em flagrante em preventiva, nos termos do art. 310, inc. II, do mesmo codex, dada a existência tanto do *fumus comissi delicti* quanto do *periculum libertatis*.**

O delito de tráfico de drogas possui peculiaridades próprias, tratando-se de um mau que acomete e desestrutura sobremaneira a sociedade como um todo, sendo certo que não raras as vezes alicia jovens e crianças, desestabilizando o seio familiar na qual este encontra-se inserido. Assim, não pode o Estado poupar esforços no intuito de combatê-lo, não sendo aconselhável ou sensato liberar de imediato aquele que consoante os indícios dos autos presta-se a tal prática.

O *fumus comissi delicti* está consubstanciado na prova da materialidade e nos indícios de autoria, que são extraídos dos autos, mormente do laudo de constatação preliminar, do interrogatório dos próprios acusados, dos depoimentos prestados pelos policiais responsáveis pelas diligências e prisão em flagrante, que foram coesos e elucidativos na descrição de como ocorreu o delito imputado aos indiciados.

Os flagrados admitiram a prática delituosa, aduzindo, em suma, que João Alexandre deveria buscar a substância entorpecente apreendida em local previamente ajustado com outro integrante do grupo criminoso, sendo que Andressa auxiliaria fazendo a vigilância durante o deslocamento de seu namorado para buscar o carregamento de droga.

Gize-se, oportunamente, que para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o presente flagrante, em especial pelo interrogatório dos autuados, são suficientes.

Com relação ao *periculum libertatis*, ele está evidenciado na necessidade de garantir a ordem pública, haja vista a grande quantidade de droga apreendida em poder dos autuados - vinte e um quilogramas de "maconha", que certamente destinava-se à traficância, delito que acarreta repercussão e consequências maléficas à sociedade, notadamente a condução de usuários ao vício e à prática de outras infrações, especialmente crimes contra o patrimônio.

[...]

Vislumbra-se, ainda, necessidade da manutenção da custódia por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, até mesmo porque **João Alexandre não possui residência no distrito da culpa e ostenta outros registros criminais (fls. 28/29)**, não havendo, de qualquer modo, elementos nos autos que demonstrem a suficiência e adequação das medidas cautelares diversas da prisão.

Portanto, a soltura dos flagrados no presente momento, além de colocar em descrédito o Poder Judiciário, sem dúvida atrapalharia o andamento das investigações e colocaria em xeque posterior aplicação da lei penal, além do que propiciaria à população em geral um sentimento de impunidade e revolta, capazes de desestabilizar a ordem pública.

[...]

Sobremais, a presunção de inocência e a eventual primariedade não indicam, por si só, obrigatoriedade de soltura dos acusados.

Por fim, frisa-se que possuir condições subjetivas favoráveis, são irrelevantes quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, aliás, "fatores como a primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão definida não bastam para afastar a possibilidade de prisão preventiva quanto esta é ditada por qualquer das razões previstas no art. 312 do CPP" (STF - RHC - Rei. Sydney Sanches - RT 643/361;.

3- Por todas estas razões, não se vislumbra qualquer ilegalidade acerca da prisão em flagrante efetuada, verificando-se ainda a necessidade da manutenção da custódia cautelar, razão pela qual HOMOLOGO a prisão em flagrante e CONVERTO-A em prisão preventiva, nos termos do art. 310, inc. II, do Código de Processo Penal.

Expeça-se mandado de prisão, incluindo-o no banco nacional do CNJ.

4. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública e, caso não haja requerimentos, aguarde-se a remessa do inquérito policial respectivo, arquivando-se estes autos e apensando-se àqueles" (fls. 79-84).

Da leitura do trecho acima, pois, tenho que a r. decisão que decretou a prisão preventiva da ora recorrente está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, os quais evidenciam a necessidade de **garantia da ordem pública**, notadamente se considerada a **grande quantidade da substância entorpecente** apreendida em poder da recorrente **21 (vinte e um) quilos de maconha**, tudo isso a indicar um maior desvalor da conduta perpetrada.

Sobre o tema, cito os seguintes precedentes do col. **STF**:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MACONHA E COCAÍNA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os pronunciamentos das instâncias precedentes estão alinhados com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a gravidade concreta dos fatos justifica a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. 2. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento" (RHC 121.750/DF, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 4/8/2014, grifei).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. RECEIO DE REITERAÇÃO. PACIENTE REINCIDENTE ESPECÍFICO. ORDEM DENEGADA. 1. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar do paciente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, ante a gravidade concreta do delito, dada a variedade e quantidade de droga apreendida, bem como o fundando receio de reiteração delitiva, já que o paciente é reincidente específico. 2. Ordem denegada" (HC 118.345/SC, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 11/3/2014, grifei).

No mesmo sentido, são os precedentes desta eg. Corte:

"HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DO RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006). REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE PRESO COM GRANDE QUANTIDADE DE DROGA (126 Kg DE MACONHA E 490 g DE COCAÍNA). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO JÁ INICIADA. AGUARDANDO DEVOLUÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS EXPEDIDAS PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS COMUNS À DEFESA E À ACUSAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no presente caso.

2. A custódia cautelar contém suficiente fundamentação, porquanto a grande quantidade de droga apreendida com o paciente (126 kg de maconha e 490 g de cocaína) demonstra a necessidade de se resguardar a ordem pública.

3. Não há falar em excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento já se iniciou, aguardando o Juiz apenas a devolução de cartas precatórias expedidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para oitiva de testemunhas comuns à defesa e à acusação para finalizar a instrução.

4. *Habeas corpus não conhecido*" (HC 280.559/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 22/8/2014, grifei).

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Na espécie, há motivo suficiente à manutenção da medida excepcional para a garantia da ordem pública, visto que o paciente foi preso em flagrante, nas proximidades de duas escolas, com diversidade de drogas de alto poder de dependência química, a saber, 1g de cocaína em 4 (quatro) eppendorfs, 29,8g de crack divididos em 52 (cinquenta e duas) trouxinhas de plástico e 75,9g de maconha acondicionadas em 22 (vinte e duas) unidades, também envolvidas em plástico.

4. *Habeas corpus não conhecido*" (HC 289.217/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 21/5/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉ QUE PERMANECEU PRESA DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE DO DELITO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade quando a prisão preventiva está fundada na necessidade de se acautelar a ordem e saúde pública, diante das circunstâncias em que ocorridos os delitos - apreensão de 36,940 kg (trinta e seis quilos e novecentos e quarenta gramas) de maconha, pasta base de cocaína e haxixe, transportadas do Paraguai para ser disseminada no território nacional - a demonstrar a sua gravidade concreta, indicando que a medida é mesmo imprescindível na espécie.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo regimental improvido*" (AgRg no RHC 43.243/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 3/9/2014).

Por outro lado, no que tange ao alegado excesso de prazo para formação da culpa, tenho que o recurso **não merece ser conhecido**.

Isso porque, da análise dos autos, verifica-se que tal matéria sequer foi ventilada pelo eg. Tribunal de origem, razão pela qual, na linha da pacífica jurisprudência firmada pelos tribunais superiores, é vedada a eg. Corte proceder ao exame de tal matéria, **sob pena de indevida supressão de instância**.

Por fim, faz-se necessário asseverar que condições pessoais favoráveis, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem aos recorrentes a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de suas custódias cautelares, **o que ocorre na hipótese dos autos**. Nesse sentido: HC 221.061/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 9/9/2014; HC 297.221/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Marilza Maynard**, DJe de 10/9/2014; HC 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC 293.706/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 1º/9/2014.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso ordinário e, nesta parte, **nego-lhe provimento**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0101370-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 59.273 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000241-76.2015.8.12.0021 14021019320158120000 1402101932015812000050000
2417620158120021

EM MESA

JULGADO: 11/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRESSA ARAUJO CARDOSO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE FERNANDES ALVES DA FONSECA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).